



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008888/99-03
Recurso nº 128.474 Embargos
Acórdão nº 3102-00.431 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante BAUMER S/A
Interessado Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração não são o remédio processual adequado para rebater argumentos do voto condutor do acórdão. Entretanto, servem para integrar o acórdão em caso de existência de lacuna nos fundamentos ou de falta de pronunciamento sobre pedidos da contribuinte.

PAF. Preclusão. Não se conhece de argüição de nulidade do lançamento não impugnada.

PAF. Não é nula a decisão de primeiro grau pelo fato de ter abordado em conjunto classificações de produtos diversos mas semelhantes que, no seu entendimento, deveriam se dar no mesmo código.

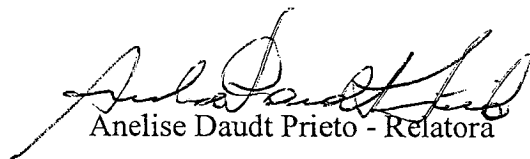
CLASSIFICAÇÃO. Carros *rack*, que possuem a finalidade exclusiva de se acoplarem às autoclaves, devem ser classificados no código 8419.90.90, relativo a partes de aquecedores de água da subposição 9419.19.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão nº 303-33.086, de 26/04/2006, relativos à classificação dos extratores centrífugos. Vencidas as Conselheiras Beatriz Verissimo de Sena e Nanci Gama, que os acolheram. Por unanimidade de votos, EM rejeitar os embargos relativos à multa punitiva. Por unanimidade de votos., acolher os embargos concernentes à classificação dos carros de transporte e ao princípio da essencialidade, rerratificando o acórdão; à nulidade do lançamento, para não tomar conhecimento da matéria; à nulidade da decisão de primeiro grau, para afastá-la; e à classificação dos carros *rack*, para retificar a decisão, dando-lhe provimento integral.

Luis Marcelô Guerra de Castro - Presidente



Anelise Daudt Prieto - Relatora

EDITADO EM 11/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado para exigência de imposto sobre produtos industrializados decorrente de desclassificação e erros na atribuição de alíquotas dos seguintes produtos: extratores centrífugos (do código TIPI/1996 8421.19.90 para 8421.12.90), carros de transporte (do código TIPI/1996 9402.90.90 para 8716.80.00) e carros *rack* (do código TIPI/1996 8419.90.90 para 8716.80.00)

Em 26/04/2006 a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 303-33.086, relatado pelo Ilustre Conselheiro Marciel Eder Costa, proferiu a seguinte decisão:

“Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário no que concerne à classificação do extrator centrífugo, vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento. Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial quanto aos carrinhos de autoclaves, para excluir do crédito tributário os valores correspondentes a um carrinho por equipamento. Por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto à classificação dos carros de transporte de roupa para lavanderia. Por maioria de votos, deu-se provimento quanto à multa de ofício agravada, vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves e Anelise Daudt Prieto, que davam provimento parcial, para desagravá-la. Por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto aos juros de mora. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman”

A ementa do julgado, por sua vez, é a seguinte:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

EXTRATOR CENTRÍFUGO. Utilizado para a extração do excesso de umidade das roupas e tecidos, utilizando a forma centrífuga para a extração de água de roupas e tecidos. Classifica-se no código 8421.12.9900 da TIPI/88 (até 1996) e no código 8421.12.90 da TIPI/96 (a partir de 01/01/1997), que trata de “secador de roupa exceto de uso doméstico.

CARROS RACK (CARROS PARA AUTOCLAVE). Mercadorias denominadas “carros rack”, modelos BA-02-255, BA-02-365, BA-02-255/365, BA-02-525, BA-02-705, BA-02-1390 e BA-02-

ADP



1500K, classifica-se nos códigos 8419.90.0000 (até 1996) e 8419.90.90 (1997 e 1998), quando vendidas conjuntamente com os aparelhos de autoclave.

CARROS PARA LAVANDERIA. Mercadorias denominadas carros para lavanderia, modelos LT-4-PUT, LT-4-PU, LT-5-PST, LT-5-PS e LT-2-A. Classifica-se nos códigos 8716.80.0199 (até 1996) e 8716.80.00 (1997 e 1998).

MULTAS COM CARÁTER PESSOAL. As multas punitivas impostas à empresa sucessora, decorrentes dos fatos geradores praticados pela sucedida, ao tempo de sua existência, não se incluem na responsabilidade da empresa sucessora, haja vista o disposto nos artigos 133 e 137 do Código Tributário Nacional, bem como o caráter sancionatório pessoal e subjetivo das referidas penalidades.

IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. Tendo decidido pelo descabimento da multa agravada e, sendo desarrazoado qualquer lançamento por aquele que pratica imparcial atividade julgadora, ainda que no processo administrativo, falece ao Conselho de Contribuintes a competência para lançar multa de ofício com suporte normativo distinto do verificado no instrumento de constituição do crédito tributário.

JUROS.SELIC. Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, ao qual foi dado seguimento.

Cientificada, a empresa apresentou, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 685/695) aduzindo existir obscuridade, dúvida, contradição entre a decisão e seus fundamentos, bem como omissão sobre pontos sobre os quais deveria se pronunciar a Câmara.

Detalha tais alegações para cada uma das três classificações, para as multas e em relação à arguição de nulidade do lançamento e da decisão de primeiro grau. Aduz, ainda, que a decisão é omissa quanto ao princípio da seletividade e defende a possibilidade de prequestionamento em sede de embargos de declaração.

Em 19/06/2007, o então Conselheiro Marciel Eder Costa foi designado para analisar os embargos. O processo foi colocado em pauta algumas vezes, não tendo sido votado por vários motivos, inclusive em face de pedidos de vista e da não recondução do Relator. Posteriormente, o processo foi distribuído ao Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que deixou de fazer parte desta Câmara. Assim, em 31/03/2009, foi designada esta Conselheira para analisar os embargos.

É o relatório.

AdP

[Assinatura]
3

Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Classificação dos extratores centrífugos (do código TIPI/1996 8421.19.90 para 8421.12.90)

No que concerne à classificação dos **extratores centrífugos**, o Redator Zenaldo Loibman manifestou-se da seguinte forma:

“O argumento central do digno relator para acatar a classificação proposta pelo contribuinte quanto ao extrator centrífugo foi de que este equipamento possui a função principal de extração de excesso de água de roupas e tecidos, e de outras matérias que necessitem deste processo, utilizando-se como sistemática de funcionamento a força centrífuga - centrifugação – que se prestaria tão somente à extração de excesso de água, e não à secagem.

Concluiu assim o digno relator, que o produto especificado se constitui em extrator de excesso de água, do tipo industrial, não possuindo nem a função nem as características dos secadores.

*Destaco neste ponto que é preciso entender as regras da Nomenclatura de Classificação Fiscal como um sistema próprio, que obedece a regras de construção lógica quanto à sua operação, com a função precípua de unificar a universal linguagem merceológica, mormente neste mundo comercial crescentemente globalizado, e que peremptoriamente dispensa definições científicas oriundas das ciências naturais. Utilizo estas breves e conhecidas considerações apenas para lembrar que neste caso o uso adequado da técnica de classificação leva à mesma conclusão a que chegou a fiscalização, que o “**extrator centrífugo**”, ainda que por meio de centrifugação, constitui espécie do gênero “**secador**”, e pouco importa especificamente para efeito da classificação fiscal se o tal equipamento é, ou não, capaz de retirar totalmente o excesso de água.*

*Minha conclusão, portanto, para a classificação do “**extrator centrífugo**” é que deve ser classificado exatamente na posição indicada pela fiscalização, e corroborada pela decisão recorrida, ou seja, **8421.12.9900 da TIPI/88 (até 1996) e no código 8421.12.90 da TIPI/96 (a partir de 01.01.1997)**, que se trata de “secador de roupa exceto de uso doméstico”, devendo-se quanto a este item ser **negado provimento ao recurso voluntário.**”*

A empresa alega que o Redator Zenaldo Lobman afirmou que o centrifugador é espécie de secador e, ainda, que é necessário o uso adequado de técnicas de classificação. Portanto, nada mais incongruente do que pretender afastar os ditames da própria NESH e TIPI, já que estas diferenciam as secadoras e as centrifugadoras, ao registrá-las em posições distintas. Assim, haveria contradição no voto.

ADP

[Assinatura]

Aduz, também, que existiriam 8 omissões e traz alegações quanto à classificação segundo a finalidade do extrator centrífugo, quanto à sua capacidade de extração, quanto à sua função, quanto à diferença entre secadoras e centrifugadoras, bem como diversas outras, fazendo, inclusive, referência a diversas considerações efetuadas no laudo, que não teriam sido apreciadas.

Ora, todos esses pontos dizem respeito ao mérito. O Conselheiro Zenaldo, em seu voto, fundamentou o suficientemente a questão da classificação adotada.

Quanto ao laudo, não deixou de ser considerado, no voto, que os extratores centrífugos se destinam à extração do excesso de água e que não secam totalmente. O Redator deixou claro que o *“extrator centrífugo”*, ainda que por meio de centrifugação, constitui espécie do gênero *“secador”*, e pouco importa especificamente para efeito da classificação fiscal se o tal equipamento é, ou não, capaz de retirar totalmente o excesso de água.

Na verdade, o que a empresa está tentando fazer é insurgir-se quanto a esses fundamentos e os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para isso.

Assim, **rejeito os embargos.**

Classificação dos carros rack vendidos separadamente (do código TIPI/1996 8419.90.90 para 8716.80.00)

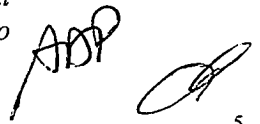
Quanto aos **carros rack**, (para autoclaves), o Relator Marciel Eder Costa assim se manifestou:

“Os referidos produtos tem a finalidade exclusiva de se acoplarem com as respectivas autoclaves construídas pelo mesmo fabricante para que os “racks” carregados com cestos abastecidos com instrumentos cirúrgicos possam ser transferidos do ambiente externo para a câmara da autoclave e, posteriormente, após a esterilização, serem retirados do seu interior de forma inversa ao carregamento da autoclave. Não havendo outra possibilidade técnica de proceder a referida operação senão por meio dos referidos produtos.

Conforme informações constantes em relatório técnico juntado as fls. 627, as únicas diferenças entre os produtos mencionados são dimensionais, adaptáveis aos respectivos projetos dos autoclaves e que não haveria possibilidade do autoclave atingir a sua finalidade sem a utilização dos referidos produtos, denominados carros “rack.

Considera ainda o citado relatório técnico que os referidos produtos denominados carro “rack” não são acessórios do autoclave e sim parte, sendo necessário ao processo de esterilização do ferramental cirúrgico.

Portanto, temos que o referido equipamento constitui-se em parte do equipamento denominado autoclave, destinando-se ao transporte de material cirúrgico originário do centro cirúrgico à autoclave. Destaca-se que por se tratar de material contaminado, este é destinado ao transporte do centro cirúrgico



ao autoclave, não sendo possível a circulação deste equipamento por diversas áreas de um hospital.

Desta feita, considerando os documentos apresentados pela Recorrente e demais provas periciais, entendo que em relação as mercadorias denominadas carros "rack", modelos BA-02-255, BA-02-365, BA-02-255/365, BA-02-525, BA-02-705, BA-02-1390 e BA-02-1500K, pois, estas possuem características dos produtos enquadrados nos códigos 8419.90.0000 (até 1996) e 8419.90.90 (1997 e 1998), com base na TEC/TIPI, alterada pelo decreto nº 2.376/97, de 12 de novembro de 1997, referente à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/TEC), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, conforme Decreto nº 97.409/88, de 23 de dezembro de 1988, quando vendidos conjuntamente como equipamento denominado autoclave.

Por oportuno, deve-se esclarecer que os referidos equipamentos quando vendidos separadamente, a título de reposição, não fazem parte integrante do equipamento denominado autoclave, devendo serem classificados nos termos em que pretendeu Agente Autuante."

A embargante afirma que, se os carros possuem a finalidade exclusiva de se acoplarem com as respectivas autoclaves, construídas pelo mesmo fabricante, não há como concluir que quando vendidos separadamente, a título de reposição, não fazem parte do equipamento, devendo ser classificados nos termos em que pretendeu o agente autuante. Alega ter restado comprovada contradição entre a decisão e seus fundamentos e, ainda, obscuridade ou dúvida, uma vez que não entendeu qual o critério que norteou tal conclusão. Teria ocorrido, ainda, omissão em relação à colocação do laudo do INT de que **todos** esses carros (não diferencia os de reposição) são utilizados para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura.

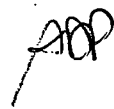
Neste caso, entendo que procedem os embargos, uma vez que, realmente, não restaram claros os fundamentos que levaram à conclusão adotada no voto. Ademais, entendo que devem ser dados efeitos infringentes aos referidos embargos.

Isso porque, de acordo com o disposto na Nota 2-b da Seção XVI, "quando se possa identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas na mesma posição (...) as partes (...) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas (...)." Ressalto que omiti as partes da nota que não se aplicam ao presente caso.

Assim, se os carros possuem a finalidade exclusiva de se acoplarem às autoclaves, devem ser classificados no código 8419.90.90, relativo a partes de aquecedores de água da subposição 9419.19.

Face ao exposto, **acolho os embargos por obscuridade e retifico a decisão quanto à classificação dos carros rack para dar provimento integral.**

Classificação dos carros de transporte (do código TIPI/1996 9402.90.90 para 8716.80.00)



O Relator Marciel Eder Costa, quanto a esta classificação, argumentou da seguinte forma:

“Os referidos produtos tem a finalidade de transportar roupas ou tecidos pelo interior da lavanderia, sendo basicamente dois tipos de carros, uma para roupa úmida e outro para roupa seca – lavada ou não.

Os carros para transporte de roupa úmida, possuem um registro para escoamento de água posicionado na linha de centro longitudinal da face inferior do carro, sendo que os carros para transporte de roupa seca, lavada ou não, são idênticos aos para transporte de roupa úmida sem o registro citado.

Conforme demonstrado no relatório técnico de fls 632/633, os referidos carros requerem por carregamento de baixo peso, como roupas e tecidos, devido a sua baixa resistência mecânica, sendo também de fácil limpeza e manobrabilidade em lugares de pouca área, concluindo-se portanto, que este produto é destinado a transportar roupas e tecidos no interior de lavanderias.

Por todo o exposto, e após análise dos documentos apresentados pela Recorrente e demais provas periciais, NEGO provimento as mercadorias denominadas carros para lavanderia, modelos LT-4-PUT, LT-4-PU, LT-5-PST, LT-5-PS e LT-2-A., pois, estas possuem características dos produtos enquadrados nos códigos 8716.80.0199 (até 1996) e 8716.80.00 (1997 e 1998), com base na TEC/TIPI, alterada pelo decreto nº 2.376/97, de 12 de novembro de 1997, referente à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/TEC), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, conforme Decreto nº 97.409/88, de 23 de dezembro de 1988.”

A empresa alega a existência de omissões, uma vez que classificou os produtos como mobiliário para medicina, código 9402.90.90, sendo esta a única classificação possível. Ademais, os produtos classificados como veículos não automóveis para transporte de pessoas e mercadorias têm função específica, sendo estes destinados exclusivamente para transporte de roupas dentro de lavanderias hospitalares, as quais demandam absoluta limpeza e esterilização.

Neste caso, entendo que os embargos devem ser acolhidos para que seja esclarecido o motivo pelo qual a mercadoria não se enquadra na posição 9402, utilizada pela recorrente.

Com efeito, reza a Nota nº 2 do Capítulo 94 que: “Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 9401 a 9403 devem ser concebidos para **assentarem** no solo.”. As exceções apontadas nesta mesma nota dizem respeito a móveis, assentos e camas concebidos para ficarem suspensos. Portanto, os carros de transporte em tela não podem se classificar nesta posição, restando, por força do disposto na RGI nº 1, para a sua classificação, a posição adotada pela fiscalização e mantida na decisão recorrida.

Em face do exposto, **acolho os embargos de declaração, rerratificando o acórdão, quanto a este item.**

AMP

[Assinatura]

Multa

A empresa aduz, ainda, que do resultado do julgamento consta que, por maioria, foi dado provimento quanto à multa de ofício agravada, vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves e Anelise Daudt Prieto, que davam provimento parcial para desagravá-la. Teria havido omissão, tanto no voto do Conselheiro Zenaldo, quanto no dispositivo, em relação ao pedido de afastamento das demais penalidades. Alega que é sucessora por incorporação da empresa Baumer Hospitalar e que todas as multas punitivas, não só as agravadas, que sejam impostas à sucedida, não se incluem na responsabilidade da sucessora.

Alega que haveria contradição no julgado, uma vez que tanto o Conselheiro Zenaldo quanto o Conselheiro Marciel foram vencedores neste ponto e que constam como fundamentos, no voto do primeiro, a questão da impossibilidade de desagravo e no voto do segundo, o não cabimento da imputação ao sucessor.

É fato que os argumentos de ambos os relatores são diversos. Entretanto, são complementares e direcionam-se no mesmo sentido: o da exclusão da multa de ofício. E foi somente esta a multa aplicada, não há qualquer outra penalidade prevista no auto de infração.

Portanto, também **rejeito os embargos declaratórios em relação a este item.**

Nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau

A empresa alega, ainda, que não houve fundamentação, tanto no auto de infração, como na decisão de primeiro grau, em relação aos carros *rack*. A decisão teria sido omissa ao não abordar tal lacuna.

Considerando que a questão foi abordada no recurso voluntário e não o foi no Acórdão, entendo que lhe compete razão.

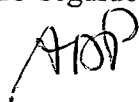
Assim, integro o acórdão manifestando-me no sentido de que a aventada nulidade do auto de infração trata-se de matéria preclusa, não abordada na impugnação. Portanto, dela não tomo conhecimento.

Quanto à alegação de nulidade da decisão de primeiro grau, afasto-a. Com efeito, o voto condutor do julgado não abordou separadamente os dois tipos de carros porque entendeu que as suas classificações seriam as mesmas. Mas restou claro, inclusive na ementa daquele julgado, que estava em julgamento também a classificação dos carros *rack*.

Em face do exposto, acolho os embargos declaratórios para não conhecer da alegação de nulidade do lançamento e afastar a alegação de nulidade da decisão de primeiro grau.

Seletividade

A última alegação da empresa é de que não foi apreciada sua alegação de que deveria ter sido seguido o princípio da seletividade, constitucionalmente estabelecido para o IPI.



Procede a alegação. O acórdão recorrido foi omissivo quanto a este argumento.

Ocorre que o artigo 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente à época, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, estabelecia que:

“Artigo 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor. (Artigo acrescido pela Portaria MF nº 103/2002)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Artigo acrescido pela Portaria MF nº 103/2002)

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

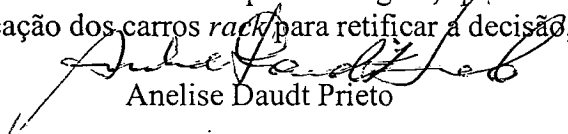
a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo acrescido pela Portaria MF nº 103/2002) “

Assim, não pode o CARF deixar de aplicar as normas de classificação de mercadorias em face de possível inconstitucionalidade por falta de observação do princípio da essencialidade.

Portanto, acolho os embargos e rerratifico a decisão.

Em face de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração ao Acórdão nº 303-33.086, de 26/04/2006, relativos à classificação dos extratores centrífugos e à multa punitiva. Acolho os embargos concernentes à classificação dos carros de transporte e ao princípio da essencialidade, rerratificando o acórdão. Acolho os embargos quanto à nulidade do lançamento para não tomar conhecimento da matéria. Acolho os embargos concernentes à nulidade da decisão de primeiro grau, para afastá-la. Acolho os embargos relativos à classificação dos carros *rack* para retificar a decisão, dando-lhe provimento integral.


Anelise Daudt Prieto

